



TC 020.186/2010-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA)

Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque (CPF 792.487.723-15), ex-prefeito, Albertina Albuquerque Oliveira (CPF 767.266.303-67), ex-secretária, Marcos Siqueira Silva (CPF 405.504.433-04), Weudson Soares de Sousa (CPF 402.773.643-53), Cícero Lopes Vieira (CPF 782.226.993-34), Rosilene Nepomuceno Albuquerque (CPF 832.654.813-87), ex-membros da CPL, e Barra Construções Ltda. (CNPJ 03.136.551/0001-75), empresa contratada

Procuradores: Marissandra Lima Barros e Henrique Jorge Silveira (procurações às peças 68, 72, 76 e 78)

Proposta: preliminar (renovação de audiências e promoção de citações)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial convertida de representação, por força do Acórdão 2238/2010-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 2-3), em virtude dos fatos constatados pela Controladoria Geral da União (CGU) quando da realização, no âmbito do 23º Sorteio de Unidades Municipais, de fiscalização na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (Fundef) administrados pela prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006.

HISTÓRICO

2. A instrução anterior (peça 56) propôs a promoção de audiências e citações, aprovadas pela unidade técnica (peça 57).

3. Em seu Despacho, o Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro concordou com parte da proposta de encaminhamento formulada por esta Secex/MA e encaminhou os autos à unidade técnica para a promoção das citações e audiências, com as ressalvas por ele feitas (peça 58).

EXAME TÉCNICO

4. Ao se examinar os ofícios de audiência encaminhados aos responsáveis, observa-se que não foram feitas as observações/alterações determinadas pelo relator dos autos, encontrando-se as audiências nas fases abaixo expostas.

5. A audiência do Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, formulada via Ofício 3005/2012-TCU/SECEX-MA, de 29/10/2012 (peça 62), foi formalmente realizada em 3/12/2012, com o recebimento da comunicação no endereço do responsável (peça 70). O ex-prefeito constituiu em 17/12/2012 como procurador o Sr. Weudson Soares de Sousa, também arrolado como responsável na presente tomada de contas especial (peça 80), que protocolou na Secex/MA em 18/12/2012 prorrogação de defesa do responsável (peça 79). Posteriormente, em 31/12/2012, outorgou poderes

de representação ao Sr. Henrique Jorge Silveira (peça 76), que solicitou em 3/1/2013 e obteve prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peças 75 e 125). Não consta dos autos a apresentação das razões de justificativa do responsável.

6. O Ofício de audiência 3010/2012-TCU/SECEX-MA, de 29/10/2012, foi enviado ao Sr. Weudson Soares de Sousa (peça 63), que o recebeu pessoalmente em 3/12/2012 (peça 69) e protocolou em 18/12/2012 requerimento de prorrogação do prazo de defesa (peça 74). Posteriormente, em 31/12/2012, constituiu como procurador o Sr. Henrique Jorge Silveira (peça 72), que solicitou em 3/1/2013 nova prorrogação de prazo de defesa (peça 71), autorizada pela unidade técnica (peça 73). O responsável, até o momento, não apresentou as devidas razões de justificativas ao TCU.

7. A Sra. Rosilene Nepomuceno Albuquerque recebeu pessoalmente, em 23/11/2012 (AR à peça 66), o Ofício de audiência 3031/2012-TCU/SECEX-MA (peça 60) e constituiu como procuradores o Sr. Henrique Jorge Silveira (peça 68), que solicitou prorrogação de prazo de defesa em 21/12/2012 (peça 67), e a Sra. Marissandra Lima Barros (peça 78), que também solicitou, em 11/12/2012, e obteve prorrogação de defesa (peças 77 e 125). A responsável apresentou as suas razões de justificativas em 8/1/2013 (peças 83 a 124).

8. Os ofícios de audiência dos Srs. Cícero Lopes Vieira e Marcos Siqueira Silva, respectivamente TCU/SECEX-MA 3030/2012 e 3081/2012 (peças 59 e 61), foram devolvidos pelos Correios com a informação de *endereço insuficiente* (peças 64 e 65), apesar de terem sido devidamente encaminhados para os endereços dos responsáveis registrados na base CPF/SRF/MF. A unidade técnica fez consulta no site Busca 102, mas não logrou resultados satisfatórios (peças 81 e 82), ficando ambos os responsáveis sem serem ouvidos em audiência.

9. Também não foi feita a citação do Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, proposta pela Secex/MA, com as alterações determinadas pelo Ministro-Relator.

10. Como se observa, somente a Sra. Rosilene Nepomuceno Albuquerque compareceu perante o TCU trazendo suas razões de justificativas. Como a alteração proposta pelo relator e não formulada em seu ofício de audiência diz respeito apenas à inclusão, na irregularidade relativa à contratação de empresa pertencente a servidor do município, do impedimento decorrente do disposto no item 7.1.2 do Convite 17/2006, que proíbe a participação direta e indireta na licitação de “*empresas que tenham sócio ou gerente que sejam servidores ou dirigentes de entidade contratante ou responsável pela licitação...*”, ao lado das referências aos princípios da moralidade e impessoalidade, entende-se que não houve prejuízo à sua defesa, que está em condições de ser posteriormente analisada.

11. A audiência do Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque deve ser renovada, via ofício, acrescentando as alterações determinadas pelo relator, inclusive no tocante à exclusão das irregularidades relacionadas à fraude na contratação de empresa para capacitação de professores e indícios de fraude na elaboração das folhas de pagamento dos professores relativas aos meses de novembro e dezembro de 2005, que devem ser objeto de citação. Destaca-se que no ofício também constou a audiência sobre o pagamento indevido com recursos do fundef, eliminada pelo relator.

12. Da mesma forma, deve ser renovada a audiência do Sr. Weudson Soares de Sousa, via ofício, para inclusão das alterações determinadas pelo relator. Ambos os ofícios devem ser encaminhados aos responsáveis e ao Sr. Henrique Jorge Silveira, outorgado.

13. As audiências dos Srs. Cícero Lopes Vieira e Marcos Siqueira Silva devem ser feitas por edital, com as alterações determinadas pelo relator, devido à não localização dos responsáveis.

14. Devem ser feitas também as citações do Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, da Sra. Albertina Oliveira Albuquerque, e da empresa Barra Construções Ltda., observando as ressalvas contidas no despacho do relator.

CONCLUSÃO

15. Os autos necessitam de saneamento antes da instrução de mérito, com a promoção das audiências e citações acima descritas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo, preliminarmente:

a) a renovação da audiência, via ofício, nos termos do art. 43, inc. II, da Lei 8.443, de 1992, do Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, ex-prefeito, com cópia para o Sr. Henrique Jorge Silveira, seu procurador, localizado à Rua do Desterro, 65, Desterro, São Luís (MA), para que apresente razões de justificativas às irregularidades abaixo, constatadas pela CGU quando da realização, no âmbito do 23º Sorteio de Unidades Municipais, de fiscalização na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (Fundef) administrados pela prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006.

a.1) indício de fraude na contratação da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46) para locação de veículos e para locação de mão de obra, respectivamente pelas Tomadas de Preços 2/2005, 3/2005 e 1/2006, em razão das seguintes impropriedades:

a.1.1) não houve ampla divulgação, na região, dos editais de licitação; participação de apenas uma empresa, declarada vencedora; e atos processuais (edital, parecer jurídico, ata, adjudicação e contrato) com datas coincidentes;

a.1.2) indício de incapacidade operacional da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), contratada para prestar serviços no valor de R\$ 1.627.021,91, em razão dos fatos abaixo:

a.1.2.1) a empresa demonstrava, em seu balanço patrimonial apurado em 31/12/2004, possuir, à data da licitação, capital social de R\$ 12.400,00 e ativo social de R\$ 30.987,70; e

a.1.2.2) indício de não participação da empresa no fornecimento dos serviços contratados pois, para a locação de veículos, contratação decorrente da TP 2/2005-CPL, em razão da empresa não possuir, à época da licitação, veículo no seu ativo permanente, confirmado em consulta à rede Infoseg, para executar o contrato de locação de dois ônibus e duas vans (em 2005) e um ônibus e quatro micro-ônibus (em 2006). Além disso, de acordo com a documentação apresentada pelo gestor, referente ao exercício de 2005, os proprietários dos três veículos contratados pela prefeitura residiam em Grajaú (MA), Araguaína (TO) e São Paulo (SP); e para a terceirização de mão-de-obra no total de 125 profissionais (55 vigias e setenta auxiliares de serviços gerais), contratação decorrente da TP 3/2005-CPL, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de 2005 e 2006, não registra nenhum empregado vinculado à empresa; além de que as fichas de cadastramento de servidores contratados têm o timbre da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), não havendo menção ao referido contrato, e os prestadores de serviço relacionados, em entrevista, desconheciam suas contratações pela Assert;

a.1.3) serviços incompatíveis com o alvará de licença da prefeitura de Barra do Corda (MA) e com a atividade econômica registrada no Sistema CNPJ: embora a Assert tenha como objeto social a prestação de serviços de locação de mão-de-obra e aluguel de automóveis e outros bens móveis, o Alvará de Licença 90/2005 autoriza apenas o exercício de atividades referentes à assessoria em gestão empresarial; e o cadastro da Receita Federal informa como atividade econômica a consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

a.2) fraude na contratação direta do Instituto Máster de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), para execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental, pelo valor global de R\$ 35.910,00, em razão das seguintes ocorrências:

a.2.1) inicialmente foi enviado o Convite 8/2005-CPL para o Instituto Master de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), posteriormente contratado por dispensa, para a empresa Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), com atividades diferentes ao objeto licitado, e para a empresa T.G. Aranha Pinheiro (CNPJ 06.201.916/0001-96), da qual não consta nenhuma identificação documental nas peças processuais;

a.2.2) falta de documentação no processo que comprove a habilitação jurídica e a regularidade fiscal das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro;

a.2.3.) após o certame ter sido considerado fracassado pelo não comparecimento das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro, não havendo, portanto, três propostas válidas, foi autorizada a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993, sem a devida comprovação da justificativa para a não repetição do convite e dispensa de licitação; e

a.2.4) os orçamentos apresentados pelas empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro são em papel timbrado da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA);

a.3) contratação da microempresa Rosania F. Sousa – Comercial Três Irmãos (CNPJ 07.254.631/0001-86), para fornecimento de materiais didático e de expediente, via Convites 18/2005-CPL e 17/2006-CPL, respectivamente; firma pertencente à Sra. Rosânia Ferreira Sousa, que, segundo informação da CGU, é servidora da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) e cunhada do prefeito, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade, impedimento decorrente do disposto no item 7.1.2 do Convite 17/2006, que proíbe a participação direta e indireta na licitação de “empresas que tenham sócio ou gerente que sejam servidores ou dirigentes de entidade contratante ou responsável pela licitação...”;

a.4) indício de direcionamento de resultado das Tomadas de Preços 1/2005 e 8/2005, vencidas respectivamente pelas empresas Francisca T. de Sousa Comércio – Posto Carreteiro Alvorada (CNPJ 04.013.765/0001-17), para fornecimento de combustível e Artes Serviços Sociais e Empreendimentos Gráficos Ltda. – Assegraf (CNPJ 02.360.838/0001-11), para confecção de material, em razão das seguintes ocorrências:

a.4.1) comparecimento de apenas um licitante, habilitado pela CPL e vencedor do certame;

a.4.2) participação única em processos envolvendo valores monetários expressivos e considerando que o município fica perto de cidades importantes;

a.4.3) falta de publicação dos extratos dos certames em jornais diários de grande circulação estadual, regional ou municipal; e

a.4.4) participação de empresa cuja sócia presta serviços profissionais à prefeitura municipal;

a.5) irregularidade na nomeação dos membros do Conselho do Fundef nos exercícios de 2005 e 2006, em razão dos seguintes fatos:

a.5.1.) não identificação nos registros do livro de atas do conselho do Fundef referentes aos exercícios de 2005 e 2006 de informações sobre a eleição, pelos seus pares, dos representantes dos servidores, professores e pais de alunos; e

a.5.2) composição com três integrantes com vínculo familiar com o Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, prefeito, a saber: uma prima e dois cunhados (peça 42, p. 43-50, e peça 43); e

a.6) não-atendimento de diligência promovida por esta Corte de Contas à prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) via Ofício 255/2012-TCU/SECEX-MA, impossibilitando o devido saneamento dos autos;

b) a renovação da audiência, via ofício, nos termos do art. 43, inc. II, da Lei 8.443, de 1992, do Sr. Weudson Soares de Sousa, ex-secretário da CPL de Jenipapo dos Vieiras (MA), com cópia para o Sr. Henrique Jorge Silveira, seu procurador, localizado à Rua do Desterro, 65,

Desterro, São Luís (MA), para que apresente razões de justificativas às irregularidades abaixo, constatadas pela CGU quando da realização, no âmbito do 23º Sorteio de Unidades Municipais, de fiscalização na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (Fundef) administrados pela prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006.

b.1) indício de fraude na contratação da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46) para locação de veículos e para locação de mão de obra, respectivamente pelas Tomadas de Preços 2/2005, 3/2005 e 1/2006, em razão das seguintes impropriedades:

b.1.1) não houve ampla divulgação, na região, dos editais de licitação; participação de apenas uma empresa, declarada vencedora; e atos processuais (edital, parecer jurídico, ata, adjudicação e contrato) com datas coincidentes;

b.1.2.) indício de incapacidade operacional da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), contratada para prestar serviços no valor de R\$ 1.627.021,91, em razão dos fatos abaixo:

b.1.2.1) a empresa demonstrava, em seu balanço patrimonial apurado em 31/12/2004, possuir, à data da licitação, capital social de R\$ 12.400,00 e ativo social de R\$ 30.987,70; e

b.1.2.2) indício de não participação da empresa no fornecimento dos serviços contratados pois, para a locação de veículos, contratação decorrente da TP 2/2005-CPL, em razão da empresa não possuir, à época da licitação, veículo no seu ativo permanente, confirmado em consulta à rede Infoseg, para executar o contrato de locação de dois ônibus e duas vans (em 2005) e um ônibus e quatro micro-ônibus (em 2006). Além disso, de acordo com a documentação apresentada pelo gestor, referente ao exercício de 2005, os proprietários dos três veículos contratados pela prefeitura residiam em Grajaú (MA), Araguaína (TO) e São Paulo (SP); e para a terceirização de mão-de-obra no total de 125 profissionais (55 vigias e setenta auxiliares de serviços gerais), contratação decorrente da TP 3/2005-CPL, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de 2005 e 2006, não registra nenhum empregado vinculado à empresa; além de que as fichas de cadastramento de servidores contratados têm o timbre da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), não havendo menção ao referido contrato, e os prestadores de serviço relacionados, em entrevista, desconheciam suas contratações pela Assert;

b.1.3) serviços incompatíveis com o alvará de licença da prefeitura de Barra do Corda (MA) e com a atividade econômica registrada no Sistema CNPJ: embora a Assert tenha como objeto social a prestação de serviços de locação de mão-de-obra e aluguel de automóveis e outros bens móveis, o Alvará de Licença 90/2005 autoriza apenas o exercício de atividades referentes à assessoria em gestão empresarial; e o cadastro da Receita Federal informa como atividade econômica a consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

b.2) fraude na contratação direta do Instituto Máster de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), para execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental, pelo valor global de R\$ 35.910,00, em razão das seguintes ocorrências:

b.2.1) inicialmente foi enviado o Convite 8/2005-CPL para o Instituto Master de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), posteriormente contratado por dispensa, para a empresa Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), com atividades diferentes ao objeto licitado, e para a empresa T.G. Aranha Pinheiro (CNPJ 06.201.916/0001-96), da qual não consta nenhuma identificação documental nas peças processuais;

b.2.2) falta de documentação no processo que comprove a habilitação jurídica e a regularidade fiscal das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro;

b.2.3.) após o certame ter sido considerado fracassado pelo não comparecimento das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro, não havendo, portanto, três propostas válidas, foi

autorizada a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993, sem a devida comprovação da justificativa para a não repetição do convite e dispensa de licitação; e

b.2.4) os orçamentos apresentados pelas empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro são em papel timbrado da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA);

b.3) indício de direcionamento de resultado das Tomadas de Preços 1/2005 e 8/2005, vencidas respectivamente pelas empresas Francisca T. de Sousa Comércio – Posto Carreiro Alvorada (CNPJ 04.013.765/0001-17), para fornecimento de combustível e Artes Serviços Sociais e Empreendimentos Gráficos Ltda. – Assegraf (CNPJ 02.360.838/0001-11), para confecção de material, em razão das seguintes ocorrências:

b.3.1) comparecimento de apenas um licitante, habilitado pela CPL e vencedor do certame;

b.3.2) participação única em processos envolvendo valores monetários expressivos e considerando que o município fica perto de cidades importantes;

b.3.3) falta de publicação dos extratos dos certames em jornais diários de grande circulação estadual, regional ou municipal; e

b.3.4) participação de empresa cuja sócia presta serviços profissionais à prefeitura municipal; e

b.4) contratação da microempresa Rosania F. Sousa – Comercial Três Irmãos (CNPJ 07.254.631/0001-86), para fornecimento de materiais didático e de expediente, via Convites 18/2005-CPL e 17/2006-CPL, respectivamente; firma pertencente à Sra. Rosânia Ferreira Sousa, que, segundo informação da CGU, é servidora da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) e cunhada do prefeito, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade, impedimento decorrente do disposto no item 7.1.2 do Convite 17/2006, que proíbe a participação direta e indireta na licitação de *“empresas que tenham sócio ou gerente que sejam servidores ou dirigentes de entidade contratante ou responsável pela licitação...”*;

c) a audiência, via edital, nos termos do art. 43, inc. II, da Lei 8.443, de 1992, do Sr. Marcos Siqueira Silva (CPF 405.504.433-04), ex-presidente da CPL de Jenipapo dos Vieiras (MA), para que apresente razões de justificativas às irregularidades abaixo, constatadas pela CGU quando da realização, no âmbito do 23º Sorteio de Unidades Municipais, de fiscalização na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (Fundef) administrados pela prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006.

c.1.) indício de fraude na contratação da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46) para locação de veículos e para locação de mão de obra, respectivamente pelas Tomadas de Preços 2/2005, 3/2005 e 1/2006, em razão das seguintes impropriedades:

c.1.1) não houve ampla divulgação, na região, dos editais de licitação; participação de apenas uma empresa, declarada vencedora; e atos processuais (edital, parecer jurídico, ata, adjudicação e contrato) com datas coincidentes;

c.1.2.) indício de incapacidade operacional da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), contratada para prestar serviços no valor de R\$ 1.627.021,91, em razão dos fatos abaixo:

c.1.2.1) a empresa demonstrava, em seu balanço patrimonial apurado em 31/12/2004, possuir, à data da licitação, capital social de R\$ 12.400,00 e ativo social de R\$ 30.987,70; e

c.1.2.2) indício de não participação da empresa no fornecimento dos serviços contratados pois, para a locação de veículos, contratação decorrente da TP 2/2005-CPL, em razão da empresa não possuir, à época da licitação, veículo no seu ativo permanente, confirmado em consulta à rede Infoseg, para executar o contrato de locação de dois ônibus e duas vans (em 2005) e

um ônibus e quatro micro-ônibus (em 2006). Além disso, de acordo com a documentação apresentada pelo gestor, referente ao exercício de 2005, os proprietários dos três veículos contratados pela prefeitura residiam em Grajaú (MA), Araguaína (TO) e São Paulo (SP); e para a terceirização de mão-de-obra no total de 125 profissionais (55 vigias e setenta auxiliares de serviços gerais), contratação decorrente da TP 3/2005-CPL, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de 2005 e 2006, não registra nenhum empregado vinculado à empresa; além de que as fichas de cadastramento de servidores contratados têm o timbre da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), não havendo menção ao referido contrato, e os prestadores de serviço relacionados, em entrevista, desconheciam suas contratações pela Assert;

c.1.3) serviços incompatíveis com o alvará de licença da prefeitura de Barra do Corda (MA) e com a atividade econômica registrada no Sistema CNPJ: embora a Assert tenha como objeto social a prestação de serviços de locação de mão-de-obra e aluguel de automóveis e outros bens móveis, o Alvará de Licença 90/2005 autoriza apenas o exercício de atividades referentes à assessoria em gestão empresarial; e o cadastro da Receita Federal informa como atividade econômica a consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

c.2) fraude na contratação direta do Instituto Máster de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), para execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental, pelo valor global de R\$ 35.910,00, em razão das seguintes ocorrências:

c.2.1) inicialmente foi enviado o Convite 8/2005-CPL para o Instituto Master de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), posteriormente contratado por dispensa, para a empresa Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), com atividades diferentes ao objeto licitado, e para a empresa T.G. Aranha Pinheiro (CNPJ 06.201.916/0001-96), da qual não consta nenhuma identificação documental nas peças processuais;

c.2.2) falta de documentação no processo que comprove a habilitação jurídica e a regularidade fiscal das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro;

c.2.3.) após o certame ter sido considerado fracassado pelo não comparecimento das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro, não havendo, portanto, três propostas válidas, foi autorizada a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993, sem a devida comprovação da justificativa para a não repetição do convite e dispensa de licitação; e

c.2.4) os orçamentos apresentados pelas empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro são em papel timbrado da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA);

c.3) indício de direcionamento de resultado das Tomadas de Preços 1/2005 e 8/2005, vencidas respectivamente pelas Francisca T. de Sousa Comércio – Posto Carreiro Alvorada (CNPJ 04.013.765/0001-17), para fornecimento de combustível e Artes Serviços Sociais e Empreendimentos Gráficos Ltda. – Assegraf (CNPJ 02.360.838/0001-11), para confecção de material, em razão das seguintes ocorrências:

c.3.1) comparecimento de apenas um licitante, habilitado pela CPL e vencedor do certame;

c.3.2) participação única em processos envolvendo valores monetários expressivos e considerando que o município fica perto de cidades importantes;

c.3.3) falta de publicação dos extratos dos certames em jornais diários de grande circulação estadual, regional ou municipal; e

c.3.4) participação de empresa cuja sócia presta serviços profissionais à prefeitura municipal; e

c.4) contratação da microempresa Rosania F. Sousa – Comercial Três Irmãos (CNPJ 07.254.631/0001-86) para fornecimento de material de expediente, via Convite 17/2006-CPL, firma pertencente à Sra. Rosânia Ferreira Sousa, que, segundo informação da CGU, é servidora da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) e cunhada do prefeito, ferindo os princípios da moralidade

e impessoalidade, impedimento decorrente do disposto no item 7.1.2 do Convite 17/2006, que proíbe a participação direta e indireta na licitação de “empresas que tenham sócio ou gerente que sejam servidores ou dirigentes de entidade contratante ou responsável pela licitação...”;

d) a audiência, via edital, nos termos do art. 43, inc. II, da Lei 8.443, de 1992, do Sr. Cícero Lopes Vieira, ex-membro da CPL de Jenipapo dos Vieiras (MA) no exercício de 2005, para que apresente razões de justificativas às irregularidades abaixo, constatadas pela CGU quando da realização, no âmbito do 23º Sorteio de Unidades Municipais, de fiscalização na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (Fundef) administrados pela prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006.

d.1.) indício de fraude na contratação da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46) para locação de veículos e para locação de mão de obra, respectivamente pelas Tomadas de Preços 2/2005, 3/2005 e 1/2006, em razão das seguintes impropriedades:

d.1.1) não houve ampla divulgação, na região, dos editais de licitação; participação de apenas uma empresa, declarada vencedora; e atos processuais (edital, parecer jurídico, ata, adjudicação e contrato) com datas coincidentes;

d.1.2.) indício de incapacidade operacional da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), contratada para prestar serviços no valor de R\$ 1.627.021,91, em razão dos fatos abaixo:

d.1.2.1) a empresa demonstrava, em seu balanço patrimonial apurado em 31/12/2004, possuir, à data da licitação, capital social de R\$ 12.400,00 e ativo social de R\$ 30.987,70; e

d.1.2.2) indício de não participação da empresa no fornecimento dos serviços contratados pois, para a locação de veículos, contratação decorrente da TP 2/2005-CPL, em razão da empresa não possuir, à época da licitação, veículo no seu ativo permanente, confirmado em consulta à rede Infoseg, para executar o contrato de locação de dois ônibus e duas vans (em 2005) e um ônibus e quatro micro-ônibus (em 2006). Além disso, de acordo com a documentação apresentada pelo gestor, referente ao exercício de 2005, os proprietários dos três veículos contratados pela prefeitura residiam em Grajaú (MA), Araguaína (TO) e São Paulo (SP); e para a terceirização de mão-de-obra no total de 125 profissionais (55 vigias e setenta auxiliares de serviços gerais), contratação decorrente da TP 3/2005-CPL, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de 2005 e 2006, não registra nenhum empregado vinculado à empresa; além de que as fichas de cadastramento de servidores contratados têm o timbre da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), não havendo menção ao referido contrato, e os prestadores de serviço relacionados, em entrevista, desconheciam suas contratações pela Assert;

d.1.3) serviços incompatíveis com o alvará de licença da prefeitura de Barra do Corda (MA) e com a atividade econômica registrada no Sistema CNPJ: embora a Assert tenha como objeto social a prestação de serviços de locação de mão-de-obra e aluguel de automóveis e outros bens móveis, o Alvará de Licença 90/2005 autoriza apenas o exercício de atividades referentes à assessoria em gestão empresarial; e o cadastro da Receita Federal informa como atividade econômica a consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

d.2) fraude na contratação direta do Instituto Máster de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), para execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental, pelo valor global de R\$ 35.910,00, em razão das seguintes ocorrências:

d.2.1) inicialmente foi enviado o Convite 8/2005-CPL para o Instituto Master de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), posteriormente contratado por dispensa, para a empresa Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), com atividades diferentes ao objeto licitado, e para a empresa T.G. Aranha Pinheiro (CNPJ 06.201.916/0001-96), da qual não consta nenhuma identificação documental nas peças processuais;

d.2.2) falta de documentação no processo que comprove a habilitação jurídica e a regularidade fiscal das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro;

d.2.3.) após o certame ter sido considerado fracassado pelo não comparecimento das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro, não havendo, portanto, três propostas válidas, foi autorizada a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993, sem a devida comprovação da justificativa para a não repetição do convite e dispensa de licitação; e

d.2.4) os orçamentos apresentados pelas empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro são em papel timbrado da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA);

d.3) indício de direcionamento de resultado das Tomadas de Preços 1/2005 e 8/2005, vencidas respectivamente pelas empresas Francisca T. de Sousa Comércio – Posto Carreiro Alvorada (CNPJ 04.013.765/0001-17), para fornecimento de combustível e Artes Serviços Sociais e Empreendimentos Gráficos Ltda. – Assegraf (CNPJ 02.360.838/0001-11), para confecção de material, em razão das seguintes ocorrências:

d.3.1) comparecimento de apenas um licitante, habilitado pela CPL e vencedor do certame;

d.3.2) participação única em processos envolvendo valores monetários expressivos e considerando que o município fica perto de cidades importantes;

d.3.3) falta de publicação dos extratos dos certames em jornais diários de grande circulação estadual, regional ou municipal; e

d.3.4) participação de empresa cuja sócia presta serviços profissionais à prefeitura municipal; e

d.4) contratação da microempresa Rosania F. Sousa – Comercial Três Irmãos (CNPJ 07.254.631/0001-86), para fornecimento de material didático, via Convite 18/2005-CPL; firma pertencente à Sra. Rosânia Ferreira Sousa, que, segundo informação da CGU, é servidora da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) e cunhada do prefeito, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade, impedimento decorrente do disposto no item 7.1.2 do Convite 17/2006, que proíbe a participação direta e indireta na licitação de *“empresas que tenham sócio ou gerente que sejam servidores ou dirigentes de entidade contratante ou responsável pela licitação...”*;

e) citação do Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, ex-prefeito, em solidariedade com a Sra. Albertina Oliveira Albuquerque, ex-secretária municipal de educação, cultura, desporto e lazer, e com a empresa Barra Construções Ltda., localizada na Praça Getúlio Vargas, 308C, Centro, Barra do Corda (MA), nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inc. II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundeb do município de Jenipapo dos Vieiras (MA) a quantia de R\$ 14.165,24, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 15/2/2006, até o efetivo recolhimento, em razão da reforma parcial da Unidade Escolar São Francisco, localizada no povoado Jurarã, objeto do Convite 9/2006-CPL, com a contratação da referida empresa, onde não foram executados os serviços abaixo, apesar do pagamento/recebimento integral dos recursos, constatada pela CGU quando da realização, no âmbito do 23º Sorteio de Unidades Municipais, de fiscalização na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (Fundef) administrados pela prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006.

Especificação	Unidade	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
Piso cimento troiado	m ²	107,00	17,00	1.819,00
Esquadrias de ferro	m ²	12,70	130,00	1.651,00
Fundação	m ³	15,52	62,00	962,24
Alvenaria	m ²	181,00	26,00	4.706,00



Fossa	vd	1,00	683,00	683,00
Reboco	m ²	362,00	12,00	4.344,00
TOTAL				14.165,24

e) citação do Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, ex-prefeito, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inc. II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundeb do município de Jenipapo dos Vieiras (MA) as quantias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das correspondentes datas, até o efetivo recolhimento, em razão das irregularidades abaixo, constatadas pela CGU quando da realização, no âmbito do 23º Sorteio de Unidades Municipais, de fiscalização na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (Fundef) administrados pela prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006.

e.1) do indício de inexecução do contrato firmado com o Instituto Máster de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32) para a execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental, pelo valor global de R\$ 35.910,00, devido aos seguintes aspectos: na documentação comprobatória referente à relação de professores capacitados, folha de frequência e carga horária, não há registro sobre os instrutores do curso, assinatura dos participantes, certificados, além do material não possuir o timbre da empresa contratada; e os professores do ensino fundamental, em entrevista, afirmaram que tais cursos de capacitação não foram realizados.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
35.910,00	11/2/2005

e.2) do indício de fraude na elaboração de folhas de pagamento, em razão do suposto pagamento de abono salarial aos professores municipais efetivos e contratados, nos meses de novembro e dezembro de 2005, no total geral de R\$ 121.856,00, dos quais R\$ 86.500,00 seriam para efetivos e R\$ 35.356,00 para contratados.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
121.856,00	30/12/2005

Secex/MA, 1ª Diretoria, em 14/2/2013

(assinado eletronicamente)
Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes
AUFC, Mat. TCU nº 2800-2